



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1560/2023

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

Processo nº 5104434-77.2023.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia plástica reparadora**.

I – RELATÓRIO

1. Conforme documento médico em impresso da Clínica Rio (Evento 1, LAUDO7, Página 1) emitido em 08 de agosto de 2023, pelo médico a Autora, com 40 anos de idade, é encaminhada ao **serviço de cirurgia geral** para tratamento de cirurgia de **diástase de reto abdominal de forma reparadora**.
2. Em documento médico do Hospital Universitário Gafreé e Guinle (Evento 1, RECEIT8, Página 1), emitido em 07 de dezembro de 2022, sem possibilidade de identificação do médico emitente, consta o encaminhamento, através da Clínica da família, ao serviço de endocrinologia e nutrição, para fins de perda de peso, com relato de hérnia umbilical e diástase com obesidade importante e sugestão de encaminhamento à cirurgia plástica ao término do processo.
3. Conforme documento em receituário do hospital acima referido (Evento 1, RECEIT8, Página 2), emitido em 14 de julho de 2022, pela médica a Autora, em puerpério de parto trigemelar, parto cesáreo em 10 de maio de 2022, apresentando diástase de musculatura reto abdominal e desconforto abdominal foi encaminhada ao serviço de fisioterapia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;



Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Durante a gestação, alterações hormonais provocadas pela relaxina, progesterona e estrógeno, associadas ao crescimento uterino, podem provocar o estiramento da musculatura abdominal, a linha da cintura pode aumentar cerca de 50 cm e o músculo reto abdominal pode se alongar aproximadamente 20 cm, podendo ocorrer uma separação na linha mediana dos músculos reto abdominais opostos, formando a **diástase dos músculos retos abdominais (DMRA)**. A DMRA é bastante comum na gravidez, ocorrendo em cerca de 66% das mulheres durante o terceiro trimestre de gestação, sendo mais frequente na região umbilical. São considerados fatores predisponentes para a DMRA: obesidade, multiparidade, poliidrânio, macrosomia fetal e flacidez da musculatura abdominal pré-gravídica, por levar a uma maior distensão abdominal durante a gravidez¹.

DO PLEITO

1. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes².

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com quadro de **diástase dos músculos retos abdominais pós parto cesáreo trigemelar** (Evento 1, LAUDO7, Página 1 e Evento 1, RECEIT8, Página 2), solicitando **cirurgia plástica reparadora** (Evento 1, INIC1, Página 13).

2. Destaca-se que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

¹ LUNA, D. C. B. et al. Frequência da diástase abdominal em puerperas e fatores de risco Associados. Rev.Fisioter. S. Fun., Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 10-17, jul./dez. 2012.. Disponível em:<
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13384/1/2012_art_dclbuna.pdf>. Acesso em 27 out. 2023.

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <
https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=13900&filter=ths_termall&q=cirurgia%20plastica >. Acesso em: 07 nov. 2023.



3. Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica - reparadora está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora para a definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso.

4. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta prescrita **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, distintas **cirurgias plásticas reparadoras estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

5. No que tange ao procedimento cirúrgico, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá assistir a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**

6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

7. No intuito de identificar o encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do Sistema Estadual de Regulação – SER e SISREG III (ANEXO) e verificou que ela foi inserida em **16 de outubro de 2023**, para o procedimento **consulta em cirurgia plástica – reparadora**, com classificação de risco **amarelo – urgência e situação atual solicitação negada pelo regulador**.

71. Cabe ressaltar que, no histórico de observações da solicitação acima referida, consta a seguinte anotação: “*Paciente com 40 anos, nega DM, nega HAS, nega tabagismo, elitista social, apresenta cesárea trigêmeos, realizou USG de parede abdominal na data 08/08/2023 com resultado de diástase dos retos abdominais, em região supra umbilical, medindo 7 cm, apresenta grande camada de tecido adiposo, desconforto local, grande abaulamento e dor. Com peso de 100 kg, estatura de 1,60cm, IMC de 39,06%, risco: ASA P*”.

72. Elucida-se que a referida solicitação foi negada pelo regulador em 24/10/23 – 19:29, com a justificativa: “*Paciente não cumpre critérios para a cirurgia desejada. Critérios = Pacientes diagnosticados com diástase de retos abdominais isolada desde que cumpram todos os seguintes critérios: 1- Distância interretal maior do que 03 centímetros; 2- Associação com sintomas, tais como desconforto local, grande abaulamento e dor; 3- IMC < 27,5kg/m²; 4- Refratária a tratamento conservador; 5- Riscos ASA I ou II; 6- Não tabagista*”.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 nov. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Desta forma, entende-se que apesar de ter sido utilizada a via administrativa, a Autora não se enquadrou nos critérios para a cirurgia pleiteada, com o histórico apresentado.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02